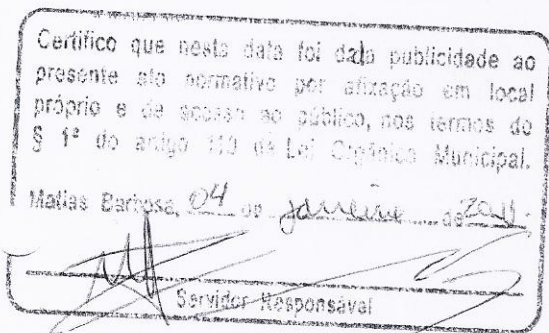




PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18.338.194/0001-03
Av. Cardoso Saraiva, n.º 305–Fone: (032) 3273-1344–CEP 36.120-000
Matias Barbosa–Minas Gerais

LEI Nº 1.085, DE 04 DE JANEIRO DE 2011.



Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal de Matias Barbosa poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, com fundamento no inciso IX, Art. 37, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – assistência a emergências em saúde pública;
- III – realização de cadastramentos, recenseamentos e outras pesquisas estatísticas;
- IV – admissão de professor substituto;
- V – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI – prejuízo ou perturbação excepcional da prestação de serviços essenciais;
- VII – substituição de servidor afastado para tratamento de saúde, licença maternidade, férias regulamentares, licença sem vencimento e outras previstas na legislação, que não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;
- VIII – atendimento a demanda de convênios firmados com entes da federação;
- IX – implantação de programas ou projetos de caráter não permanentes de iniciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18.338.194/0001-03
Av. Cardoso Saraiva, n.º 305—Fone: (032) 3273-1344—CEP 36.120-000
Matias Barbosa—Minas Gerais

§ 1º - A contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do total de cargos de docentes constantes do quadro de lotação do Município.

§ 3º - Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de jornais de circulação local ou regional, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - No caso de professor e pesquisador visitante estrangeiro a contratação poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II, III e VI do Art. 2º desta Lei;

II - um ano nos casos dos incisos IV, VII, VIII e IX do Art. 2º desta lei;

III - dois anos no caso do inciso V do Art. 2º desta lei.

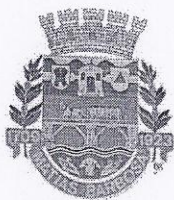
Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Diretor do Departamento sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, as seguintes hipóteses de acumulação:

I – dois cargos de professor;

II – um cargo de professor com outro técnico ou científico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18.338.194/0001-03
Av. Cardoso Saraiva, n.º 305–Fone: (032) 3273-1344–CEP 36.120-000
Matias Barbosa–Minas Gerais

III – dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e IV do Art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas no ilícito.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - A admissão por necessidade temporária de excepcional interesse público será realizada sob a forma de contrato administrativo, não se constituindo relação funcional entre o ente contratante e o indivíduo contratado.

Art. 11 - São direitos do contratado:

- I – remuneração, na forma das disposições específicas desta Lei;
- II – 13ª remuneração, calculada proporcionalmente com base na remuneração mensal;

III - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
CNPJ: 18.338.194/0001-03
Av. Cardoso Saraiva, n.º 305–Fone: (032) 3273-1344–CEP 36.120-000
Matias Barbosa–Minas Gerais

IV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

V – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VI – remuneração do trabalho noturno exercido entre 22 (vinte e duas) e 6 (seis) horas superior em 25% (vinte e cinco por cento) à remuneração do trabalho diurno.

Art. 12 - Na contratação serão observados os padrões de vencimentos adotados pelo Município, se existentes, e, na impossibilidade, os valores do mercado local ou regional.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 13 - O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por determinação judicial;

IV – por aplicação de penalidade.

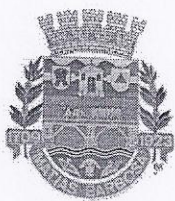
§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente a 1/3 (um terço) do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 14 - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, bem como a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Art. 15 - O instrumento de contratação só gera efeitos a partir de sua publicação no órgão oficial ou afixação no saguão do prédio sede da Prefeitura Municipal de Matias Barbosa, sob forma de extrato, especificando-se as partes envolvidas, objeto, prazo, regime de execução, valores, condições de pagamento e dotação orçamentária a ser utilizada.

4P-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

CNPJ: 18.338.194/0001-03

Av. Cardoso Saraiva, n.º 305–Fone: (032) 3273-1344–CEP 36.120-000
Matias Barbosa–Minas Gerais

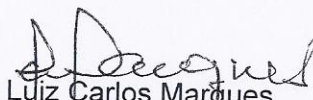
Art. 16 - Havendo pessoa aprovada em concurso público que esteja no prazo de validade, esta terá a preferência, na ordem de classificação, no caso de contratação referente ao cargo em que foi aprovada.

Parágrafo único - Não havendo contratação através do exercício do direito de preferência previsto no *caput* deste artigo, por expressa desistência do interessado, utilizar-se-á o processo seletivo simplificado.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Fica revogada a Lei Municipal nº. 800, de 18 de julho de 2006.

Matias Barbosa, 04 de janeiro de 2011.


Luiz Carlos Marques
Prefeito Municipal